



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.724477/2011-54
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 1401-001.149 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2014
Matéria PROPAGANDA ELEITORAL E PARTIDÁRIA GRATUITA
Recorrente EMPREENDIMENTOS RADIODIFUSÃO CABO FRIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. PROPAGANDA ELEITORAL E PARTIDÁRIA GRATUITA. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A compensação fiscal em virtude da transmissão de propaganda eleitoral e partidária gratuita pelas emissoras de rádio e televisão é feita sob a forma de dedução da base de cálculo do IRPJ, inexistindo previsão legal para sua restituição, ressarcimento ou compensação tributária nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva- Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Karem Jureidini Dias e Maurício Pereira Faro.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente feito de negativa de reconhecimento do direito creditório decorrente da apropriação de crédito em razão de exibição de propaganda partidária e eleitoral, ocorrida no ano-calendário 2006.

Conforme se extrai do relatório da decisão recorrida, *in verbis*:

A DRF/NiteróiRJ, conforme Despacho Decisório de fls.50/58, indeferiu o citado pedido, sob os seguintes fundamentos:

- a) inexistente previsão legal atribuindo às emissoras de rádio e televisão o direito à restituição pela cedência de horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidária e eleitoral;*
- b) o direito creditório pleiteado no pedido de restituição não se refere a pagamento indevido ou a maior de valores recolhidos por meio de Darf ou Gps, tratando-se de crédito decorrente de supostas despesas com veiculação obrigatória de propagandas eleitoral e partidária gratuitas ocorridas no ano-calendário de 2006;*
- c) o crédito pleiteado não se refere a tributo ou contribuição administrado pela RFB e não é passível de restituição;*
- d) na forma da legislação de regência, as compensações não referidas a tributos ou contribuições administradas pela RFB estão expressamente vedadas e, caso formalizadas, serão consideradas não declaradas, sendo hipótese de multa de ofício isolada, prevista no art.18, da Lei nº 10.833, de 2003.*

(...)

Em Manifestação de Inconformidade às fls.65/81, a interessada afirma:

- a) que está “obrigada, em face do código brasileiro de telecomunicações, a exibir gratuitamente propagandas partidárias e eleitorais, deixando de difundir anúncios publicitários pagos, conforme as Leis nº 8.713/93, nº 9.096/95 e nº 9.054/97, que instituíram o direito à compensação fiscal pela cessão do horário gratuito”;*
- b) que, “não obstante a clareza da legislação em determinar o ressarcimento através da compensação fiscal, dos custos e da perda da receita” (art.80 da Lei nº 9.713/93; parágrafo único do art.52, da Lei nº 9.096/95; art.99 da Lei nº 9.504/97), o Decreto nº 5.331, de 2005, “veio impedir, na prática, a compensação integral da perda de receita das empresas de rádio e TV”;*
- c) que “o Decreto nº 5.331/2005 e os Decretos nºs 1.976/1996, 2.814/1998 e 3.786/2001 (por aquele primeiro revogados), a pretexto de regulamentar o ressarcimento ou compensação fiscal devido às emissoras pela veiculação da propaganda eleitoral gratuita, estabeleceram graves limitações não previstas na lei, chegando mesmo a quase esvaziar o seu conteúdo”;*
- d) os decretos em questão permitem apenas a exclusão do lucro líquido do valor correspondente a oito décimos do produto do preço do espaço comercializável, pelo tempo efetivamente*

utilizado em publicidade comercial, e, “dessa forma, as emissoras não estariam sendo ressarcidas do prejuízo com a veiculação da propaganda eleitoral e partidária gratuita, mas sim recebendo uma bonificação quase inexistente”;

e) “não se trata, pois, de um benefício, dado graciosamente pelo Poder Público, mas de uma indenização – de modo que deve ser integral”;

f) os “decretos extrapolaram seu poder estritamente regulamentar”, e, “reduzem tanto o ressarcimento, que esvaziam a provisão de ressarcimento contida na lei”;

g) “que a natureza da compensação fiscal decorrente da transmissão de propaganda eleitoral e partidária, segundo o Conselho de Contribuintes é indenizatória, ou seja, é devido às emissoras de rádio e televisão o ressarcimento integral das despesas, diferentemente do que preconizam os Decretos nºs 1.976/96, 2.814/98, 3.786/2001 e 5.331/2005”;

h) “ademais, as empresas que estiverem em situação negativa (não obtiverem lucro) terão que arcar totalmente com os custos da propaganda eleitoral e partidária, vez que não terão de onde deduzir as despesas, sendo impedidas de aproveitar a compensação fiscal”;

i) “verifica-se claramente que, da mesma forma que a IN 23/97 não poderia exceder os limites estabelecidos na Lei nº 9.363/96, também os Decretos nº 1.976/96, nº 2.814/98, nº 3.786/2001 e nº 5.331/2005 não poderiam jamais reduzir o alcance das Leis nº 8.713/1993, nº 9.096/1995 e nº 9.504/97, visto que tais normas asseguraram o direito ao ressarcimento às emissoras através de compensação fiscal da totalidade da perda de suas receitas e não uma dedução de parte dos prejuízos”;

j) “devem ser considerados inaplicáveis os decretos citados no Despacho Decisório, deferindo-se a restituição integral dos gastos com a propaganda eleitoral, na forma prevista em lei”;

k) “as restrições contidas nos Decretos em questão foram editadas em leis apenas em 2009 (Lei nº 12.034/2009) e em 2010 (Lei nº 12.350), o que confirma a necessidade de lei em sentido estrito para impor as restrições antes contidas apenas em atos infralegais”, que “vieram, na verdade, inovar no ordenamento jurídico (algo que o decreto não pode), não podendo ser aplicada a situações anteriores a suas edições”;

l) “como a lei prevê compensação fiscal, isto é, com tributos federais, deve ser considerada competente a Secretaria da Receita Federal para analisar o pedido, ao contrário do que expõe a decisão atacada”;

m) “considerando-se que a compensação deve ser fiscal, isto é, com tributos (...), conclui-se que é razoável a aplicação, como forma adequada de cumprir a legislação que dá direito à compensação fiscal, o art.74 da Lei nº 9.430/1996”;

n) “afora o art.74 da Lei nº 9.430, não há outro procedimento legal específico para compensar os créditos decorrentes da propaganda eleitoral gratuita, limitando-se a lei a dizer que a restituição se dará por ‘COMPENSAÇÃO FISCAL’”.

Em julgamento perante a DRJ do Rio de Janeiro, a decisão foi assim

ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2006

EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. HORÁRIO GRATUITO. PROPAGANDA ELEITORAL E PARTIDÁRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O valor da compensação fiscal em decorrência de transmissão obrigatória e gratuita de propaganda eleitoral ou partidária pode ser deduzido da base de cálculo do IRPJ, inexistindo previsão legal para sua restituição, ressarcimento ou compensação tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Em sede de recurso, a Contribuinte alegou o seguinte:

- a) ilegalidade dos decretos nº 1.976/1996, 2.817/1998, 3.786/2001 em face das leis 8.713/93, 9.095.95 e 9.504/97, por impor restrições no recebimentos dos créditos decorrentes da exibição das propagandas eleitoral e partidária;
- b) que referida restrição acaba por limitar o montante da restituição a 20% do valor total do crédito;
- c) possibilidade de utilização da PER/DCOMP para recebimento de referidos créditos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira – Relator:

Conheço do presente Recurso Voluntário, visto que este atende os pressupostos de admissibilidade.

A Recorrente pretende demonstrar, valendo-se, para tanto, do PER/DCOMP, que as emissoras de rádio e televisão têm direito ao ressarcimento integral das despesas incorridas em face da transmissão gratuita de propaganda eleitoral e partidária, o que deveria ocorrer mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Ocorre, no entanto, que, conforme já detalhadamente elucidado pelo despacho decisório bem como pelo acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ, a legislação eleitoral e partidária não ampara a pretensão da Recorrente, de forma que bem andou a Fiscalização ao negar o reconhecimento do suposto direito creditório.

De fato, conforme descrição do voto recorrido, *in verbis*:

11. A Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, que estabeleceu normas para as eleições de 03.10.1994, dispôs sobre propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão:

Art. 65. A propaganda eleitoral no rádio e televisão é restrita ao horário gratuito definido nesta lei, vedada a veiculação de propaganda paga. (grifos nossos)

12. A mesma lei previu que o Poder Executivo regulamentaria o modo e a forma de ressarcimento fiscal da gratuidade instituída:

Art. 80. O Poder Executivo editará normas regulamentando o modo e a forma de ressarcimento fiscal às emissoras de rádio e televisão, pelos espaços dedicados ao horário de propaganda eleitoral gratuita. (grifos/sublinhas nossos)

13 O Decreto nº 1.976, de 6 de agosto de 1996, que regulamentou o sobretranscrito art.80, já dispunha que o dito ressarcimento seria sob a forma de exclusão do lucro líquido/dedução de base de cálculo:

Art. 1º As emissoras de rádio e televisão, obrigadas à divulgação gratuita de propaganda eleitoral, nos termos da Lei nº 8.713, de 1993, poderão excluir do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, valor correspondente a oito décimos do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada a publicidade comercial, no período de duração daquela propaganda.

(...)

§ 3º O valor apurado poderá ser deduzido da base de cálculo o dos recolhimentos mensais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, tornando-se definitivo caso o contribuinte opte pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

14 A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que “dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal”, dispôs sobre a correspondente compensação fiscal em face da obrigatoriedade de transmissões gratuitas partidárias:

Art. 46. As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.

Art. 52. (...) Parágrafo único. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei. (grifos nossos)

15 A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabeleceu normas para as eleições”, também dispôs sobre a compensação fiscal por cessão de horário gratuito:

Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, e neste artigo, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidárias e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei no 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifos/sublinhas nossos)

16 A citada Lei nº 9.504, de 1997, definiu em que consiste a “compensação fiscal”:

Art.99. (...)

II a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2o-A;

17 O Decreto nº 2.814, de 22 de outubro de 1998, que “regulamenta o art.99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para efeito de ressarcimento fiscal pela propaganda gratuita ...”, ratificou as regras do citado Decreto nº 1.976, de 1996:

Art 1º Aplicam-se às eleições de 4 de outubro de 1998 as normas constantes do Decreto nº 1.976, de 6 de agosto de 1996, com as seguintes alterações:

I - o preço do espaço comercializável é o preço de propaganda da emissora comprovadamente vigente em 18 de agosto de 1998, que deverá guardar proporcionalidade com os praticados trinta dias antes e trinta dias após essa data;

II - o valor apurado de conformidade com o Decreto nº 1.976, de 1996, com as alterações deste Decreto, poderá ser deduzido da base de cálculo dos recolhimentos mensais de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem assim da base de cálculo do Lucro Presumido. (grifos nos ssos)

18 Já o parágrafo único do art.52 da Lei nº 9.096, de 19.09.1996, antes reproduzido, foi regulamentado pelo Decreto nº 3.516, de 20.06.2000, que também reza que, a partir do ano-calendário de 2000, a forma de ressarcimento fiscal da propaganda partidária gratuita se dá sob a forma de exclusão/dedução da base de cálculo do lucro:

Art. 1o A partir do ano-calendário de 2000, as emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação da propaganda partidária gratuita, nos termos da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, poderão excluir do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, valor correspondente a oito décimos do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada à publicidade comercial, no período de duração daquela propaganda.

§ 1o O preço do espaço comercializável é o preço de propaganda da emissora comprovadamente vigente no mês corrente em que tenha realizado a propaganda partidária.

§ 2o O tempo efetivamente utilizado em publicidade pela emissora não poderá ser superior a vinte e cinco por cento do tempo destinado à propaganda partidária gratuita, relativo às transmissões em bloco, em rede nacional e estadual, bem assim aos comunicados, instruções e a outras requisições da Justiça Eleitoral, conforme estabelece a Lei no 9.096, de 1995.

§ 3o Considera-se efetivamente utilizado em cem por cento o tempo destinado às inserções de trinta segundos e de um minuto, transmitidas nos intervalos da programação normal das emissoras

§ 4o O valor apurado poderá ser deduzido da base de cálculo dos recolhimentos mensais de que trata o art. 2o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1995, bem como da base de cálculo do lucro presumido.

§ 5o As empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio, poderão fazer a exclusão prevista neste artigo, limitada a oito décimos do valor que seria cobrado das emissoras de rádio e televisão pelo tempo destinado à propaganda partidária gratuita e aos comunicados, instruções e a outras requisições da Justiça Eleitoral, nos termos da Lei no 9.096, de 1995. (grifos nossos)

19 O Decreto nº 3.786, de 10 de abril de 2001, que “regulamenta o art.99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para os efeitos de ressarcimento fiscal pela propaganda eleitoral gratuita.. ..”, também dispôs que a compensação fiscal se dá sob a forma de dedução:

Art. 1o A partir do ano-calendário de 2000, as emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda eleitoral, nos termos da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, poderão excluir do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, valor correspondente a oito décimos do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada à publicidade comercial, no período de duração da propaganda eleitoral gratuita. (grifos nossos)

20 Em 4 de janeiro de 2005, foi editado o Decreto nº 5.331 (que revogou, expressamente, os Decretos nºs 3.516, de 2000, e 3.786, de 2001), que, “para os efeitos de compensação fiscal pela divulgação gratuita da propaganda partidária ou da propaganda eleit

oral”, regulamentou o já citado art.52 da Lei nº 9.096, de 1996, e o também citado art. 99 da Lei nº 9.504, de 1997.

21 No citado Decreto nº 5.331, de 2005, da mesma forma que nos diplomas legais e regulamentares anteriores, a compensação fiscal foi tratada como faculdade de dedução da base de cálculo do IRPJ:

Art. 1o As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral poderão, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), excluir do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, valor correspondente a oito décimos do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora e em programação destinada à publicidade comercial, no período de duração da propaganda eleitoral ou partidária gratuita.

§ 1o O preço do espaço comercializável é o preço de propaganda da emissora, comprovadamente vigente no dia anterior à data de início da propaganda partidária ou eleitoral, o qual deverá guardar proporcionalidade com os praticados trinta dias antes e trinta dias depois dessa data.

§ 2o O disposto no § 1o aplica-se à propaganda eleitoral relativa às eleições municipais de 2004.

§ 3o O tempo efetivamente utilizado em publicidade pela emissora não poderá ser superior a vinte e cinco por cento do tempo destinado à propaganda partidária ou eleitoral, relativo às transmissões em bloco, em rede nacional e estadual, bem assim aos comunicados, instruções e a outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas partidários e que trata a Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, e às eleições de que trata a Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 4o Considera-se efetivamente utilizado em cem por cento o tempo destinado às inserções de trinta segundos e de um minuto, transmitidas nos intervalos da programação normal das emissoras.

§ 5o Na hipótese do § 4o, o preço do espaço comercializável é o preço de propaganda da emissora, comprovadamente vigente na data e no horário imediatamente anterior ao das inserções da propaganda partidária ou eleitoral.

§ 6o O valor apurado na forma deste artigo poderá ser deduzido da base de cálculo dos recolhimentos mensais de que trata o art. 2o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como da base de cálculo do lucro presumido.

§ 7o As empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio, poderão fazer a exclusão prevista neste artigo, limitada a oito décimos do valor que seria cobrado das

emissoras de rádio e televisão pelo tempo destinado à divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral e aos comunicados, instruções e a outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas partidários de que trata a Lei no 9.096, de 1995, e às eleições de que trata a Lei no 9.504, de 1997. (grifos/sublinhas nossos)

22 A Lei nº 12.304, de 29 de setembro de 2009, que altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (que estabelece normas para as eleições) e nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterou o art.99 da Lei nº 9.504, de 1997, mantendo, expressamente, porém, o entendimento de que a compensação fiscal é valor a ser deduzido da base de cálculo, senão vejamos:

Art. 3º A Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 99.

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, e neste artigo, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidárias e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei no 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que:

I (VETADO);

II - o valor apurado na forma do inciso I poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido.

§ 2º (VETADO)

*§ 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte e optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso I do § 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.
” (NR) (grifos/sublinhas nossos)*

23 A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que dispôs sobre medidas tributárias para a Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, e alterou diversos diplomas legais, deu nova redação ao mencionado art.99 da Lei nº 9.504, de 1997.

24 Todavia, como abaixo se vê, a dita lei não introduziu qualquer alteração na regra de que a dita compensação fiscal equivale à dedução da base de cálculo (lucro real, estimativas mensais, lucro presumido e Simples Nacional):

Art. 58. O art. 99 da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterado pelo art. 3o da Lei no 12.034, de 29 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99.

§ 1o

II

a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2o-A;

III

o valor apurado na forma do inciso II poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido.(...)

§ 2o-A. A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, deverá atender ao seguinte:(...)

§ 3o No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso II do § 1o será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios

s definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).” (NR) (grifos/sublinhas nossos)

25 Mais recentemente o Decreto nº 7.791, de 17 de agosto de 2012, que regulamenta “a compensação fiscal na apuração do IRPJ pela divulgação gratuita de propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos”, ratifica que a dita compensação fiscal, de que tratam os art.52 da Lei nº 9.096, de 1995, e o art.99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, se dá sob a forma de dedução da base de cálculo, senão vejamos:

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 52 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, e no art. 99 da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997,

DECRETA

Art. 1o As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos poderão efetuar a compensação fiscal de que trata o parágrafo único do art. 52 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 99 da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal, e da base de cálculo do lucro presumido.

Art. 2o A apuração do valor da compensação fiscal de que trata o art. 1o se dará mensalmente, de acordo com o seguinte procedimento

I - parte-se do preço dos serviços de divulgação de mensagens de propaganda comercial, fixados em tabela pública pelo veículo de divulgação, conforme previsto no art. 14 do Decreto no 57.690, de 1o de fevereiro de 1966, para o mês de veiculação da propaganda partidária e eleitoral, do plebiscito ou referendo;

II - apura-se o “valor do faturamento” com base na tabela a que se refere o inciso anterior, de acordo com o seguinte procedimento: (...)

III - apura-se o “valor efetivamente faturado” no mês de veiculação da propaganda partidária ou eleitoral com base nos documentos fiscais emitidos pelos serviços de divulgação de mensagens de propaganda comercial local efetivamente prestados;

IV - calcula-se o coeficiente percentual entre os valores apurados conforme previsto nos incisos II e III do caput, de acordo com a seguinte fórmula: (...)

V - para cada espaço de serviço de divulgação de mensagens de propaganda cedido para o horário eleitoral e partidário o gratuito

VI - apura-se o somatório dos valores decorrentes da operação de que trata a alínea "c" do inciso V do caput.

Art. 3º O valor apurado na forma do inciso VI do caput do art. 2º poderá ser excluído:

I - do lucro líquido para determinação do lucro real;

II - da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos no art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

III - da base de cálculo do IRPJ incidente sobre o lucro presumido. (grifos sublinhas nossos)

Da leitura da legislação pertinente, constata-se que não se trata de formação de crédito tributário passível de ressarcimento, restituição ou compensação tributária nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430/96, mas, tão somente, de compensação fiscal sob a forma de dedução da base de cálculo do IRPJ, independentemente de aferição de resultado positivo ou negativo da pessoa jurídica no período de apuração.

Resta claro, pois, que a pretensão da Recorrente em constituir crédito tributário equivalente à despesa incorrida com transmissão gratuita de propaganda eleitoral e partidária não encontra guarida legal.

Diante do exposto, voto pela improcedência do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira